



**PARECER Nº , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2003, do Senador Almeida Lima, que *altera a redação da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre o plano de custeio da seguridade social, de forma a isentar os empregadores de recolherem contribuições sobre as remunerações pagas a empregados apenados em regime aberto e egressos em livramento condicional.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2003, do Senador Almeida Lima, que altera a redação da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991 – a qual dispõe sobre o plano de custeio da seguridade social –, de forma a isentar os empregadores de recolherem contribuições sobre as remunerações pagas a empregados apenados em regime aberto e egressos em livramento condicional.

No mérito, a proposição isenta os empregadores do recolhimento da contribuição previdenciária da empresa estabelecida no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que incidente sobre a remuneração paga a apenados em regime aberto e a egresso em livramento condicional.

A contribuição patronal é fixada atualmente em vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



Alega o eminent autor, Senador Almeida Lima, que a mera autorização para que o Poder Público ofereça trabalho aos apenados não é suficiente para a reinserção destes no mercado de trabalho.

A redação sob exame é fruto de modificação introduzida pelo autor no projeto original, consoante o Requerimento n° 224, de 2003, deferido pela então presidência desta Comissão.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer em caráter terminativo sobre o presente projeto de lei.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61, e de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, ambos os dispositivos da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, quanto a sua admissibilidade.

No mérito, entendemos ser de todo conveniente encorajar, por meio do incentivo proposto, a classe empresarial, assim como os demais setores da sociedade civil, a unir esforços no processo de ressocialização dos presos. E o aumento da oferta de trabalho é fator decisivo nesse processo.

Ademais, cumpre salientar que o decréscimo de arrecadação decorrente dos efeitos da presente propositura demonstra-se numericamente irrelevante e deve ser estendido também aos condenados em regime semi-aberto, proporcionando-lhes mais rápida reinserção social e econômica.

Ressaltamos, entretanto, que como se trata de projeto que concede isenção em caráter não-geral, sua validade está condicionada ao atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por essa razão, sugerimos acrescentar um artigo ao projeto que preveja o atendimento, pelo Poder Executivo, daquelas cautelas e que



condicione a eficácia da isenção ao cumprimento do referido art. 14. Evita-se, assim, alegação de injuridicidade ou prejuízos às contas da Seguridade Social.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAS**

O art. 55-A acrescido à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2003, passa a tramitar com a seguinte redação:

**“Art. 55-A.** A remuneração paga a apenados em regime aberto, semi-aberto e a egresso em livramento condicional fica isenta da contribuição social a cargo da empresa fixada pelo inciso I do art. 22 desta Lei.”

#### **EMENDA Nº - CAS**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2003, o seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º original para art. 3º:

**“Art. 2º** Para implementação do benefício fiscal, o valor da isenção da contribuição social a cargo da empresa estabelecida pelo inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deverá ser fixado anualmente na lei de diretrizes orçamentárias, com base em informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Poder Judiciário.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator